



PARECER Nº 373/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.038975/2016-11
INTERESSADO: ANDRE LUIS COSTA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ LUÍS COSTA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004638/201 FL 01 A 18 (0037708), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659041171.

2. O Auto de Infração nº 004638/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.327(a)(6) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Deixar de comunicar à autoridade de aviação civil, tão logo seja praticável, anormalidade ocorrida durante operação de pouso ocasional com helicóptero

Histórico: O piloto André Luís Costa CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV. Após a decolagem sobrevoou em baixa altura banhistas que se encontravam nadando na represa passando próximo da embarcação que os acompanhava. Ocorre que o piloto deixou de informar à ANAC a anormalidade da operação tão logo fosse possível, o que caracteriza infração ao item 91.327 (a) (6) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 001266/2016, de 11/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que o piloto André Luís Costa (CANAC 108281) sobrevoou em baixa altura banhista na represa do Rio Grande, alegando que tentava desviar de um pássaro em trajetória convergente com sua aeronave, e deixou de informar à ANAC a anormalidade da operação tão logo fosse possível, caracterizando infração ao item 91.327(a)(6) do RBHA 91.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Dados pessoais de André Luís Costa (fls. 3);
- 4.2. Página nº 009 do Diário de Bordo nº 004/PT-MEV/16 (fls. 4);
- 4.3. Esclarecimento prestado pelo Interessado, sem data (fls. 5);
- 4.4. Termo de declaração de André Luís Costa, de 4/5/2016 (fls. 6 a 7);
- 4.5. Termo de declaração de Luís Carlos Polisei, de 17/5/2016 (fls. 8);
- 4.6. Termo de declaração de Juliano do Rosário Guerta, de 17/5/2016 (fls. 8-verso); e
- 4.7. Nota técnica nº 40/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 30/6/2016 (fls. 9 a 16).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/8/2016 (fls. 18), o Interessado apresentou defesa em 6/9/2016 (0010508), na qual reitera que teria realizado manobra evasiva de emergência para evitar colisão com pássaro. Requer anulação do Auto de Infração, alegando que teriam sido lavrados quatro Autos distintos pela mesma conduta. Alega que não teria comunicado a ocorrência de anormalidade à autoridade competente por ter considerado a manobra normal.

6. Em 22/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0037733).
7. Em 2/2/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – 0159451 e 0392928.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 333 (0406990) em 16/2/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109790140BR (0511288), o Interessado apresentou recurso em 21/2/2017 (0464776).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso aferida em 16/8/2017 – Certidão ASJIN (0963241).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 18), apresentando defesa (0010508). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (0511288), apresentando seu tempestivo recurso (0464776), conforme Certidão ASJIN (0963241).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

14. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 1992, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.327, o RBHA 91 apresenta requisitos para operação de voo de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e

(...)

17. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de comunicar à autoridade de aviação civil qualquer anormalidade ocorrida durante operação de helicóptero em local não homologado ou registrado. Conforme os autos, o Autuado, ao operar em local não homologado ou registrado em 27/3/2016, passou por situação anormal em seu voo e não comunicou o fato à autoridade de aviação civil. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (0010508), o Interessado alega que teria realizado manobra evasiva de emergência para evitar colisão com pássaro. Requer anulação do Auto de Infração, alegando que teriam sido lavrados quatro Autos distintos pela mesma conduta. Alega que não teria comunicado a ocorrência de anormalidade à autoridade competente por ter considerado a manobra normal.

19. Em recurso (0464776), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. Observa-se que o Interessado, por um lado, alega que teria precisado fazer manobra evasiva de emergência para evitar colisão com pássaro logo após a decolagem, quando estaria ainda em baixa altitude e velocidade e, por outro lado, alega que não teria visto qualquer anormalidade no voo, motivo pelo qual não teria feito comunicação à autoridade de aviação civil. As alegações trazidas pelo Interessado são conflitantes, uma vez que manobra de emergência executada logo após a decolagem, sobre represa com banhistas, configura anormalidade de operação. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que não teria havido anormalidade a comunicar.

21. Com relação à alegação de que teriam sido lavrados quatro Autos de Infração pela mesma conduta, aponta-se que o Interessado foi multado três vezes, conforme Anexo SIGEC (2524875). Transcreve-se abaixo a descrição objetiva dos outros dois fatos que ensejaram aplicação de sanção administrativa em desfavor do Interessado:

Auto de Infração nº 004636/2016 (0038152)

Descrição da ementa: Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local

Histórico: O piloto André Luís Costa, CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV sem a devida autorização do proprietário/responsável pelo local. A área utilizada pertence a concessão para a empresa Furnas S.A., que não autorizou o pouso de nenhuma aeronave.

Auto de Infração nº 004639/2016 (0038270)

Descrição da ementa: Operar helicóptero em área não densamente ocupadas, em altura inferior a 500 pés (150m), sem estar em procedimento de pouso/decolagem, colocando em risco pessoais e/ou propriedades na superfície

Histórico: O piloto André Luís Costa CANAC 108281, no dia 27/03/2016, às margens da represa do Rio Grande, no município de Fronteira - MG, realizou operação de pouso ocasional com a aeronave PP-MEV. Após a decolagem sobrevoou, em baixa altura, rente ao nível da água, banhistas que se encontravam nadando na represa pondo em risco sua integridade. O fato caracteriza infração ao item 91.119(d) do RBHA 91.

22. Verifica-se que as três multas aplicadas ao Interessado possuem fundamentos diversos, embora estejam todas relacionadas ao mesmo contexto fático, qual seja, decolagem realizada em área

pertencente à Furnas, em Fronteira - MG, em 27/3/2016, com sobrevoo de banhistas e sem comunicação de anormalidade à autoridade de aviação civil.

23. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/3/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2524875), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº

25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2018, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2518824** e o código CRC **DD8E9206**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 362/2018

PROCESSO Nº 00066.038975/2016-11

INTERESSADO: ANDRE LUIS COSTA

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRÉ LUÍS COSTA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 2/2/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004638/2016, pela prática de deixar de comunicar à autoridade de aviação civil, tão logo seja praticável, anormalidade ocorrida durante operação de pouso ocasional com o helicóptero PP-MEV em 27/3/2016. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(6) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 373 (2518824)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANDRÉ LUÍS COSTA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004638/2016, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(6) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038975/2016-11 e ao Crédito de Multa 659041171.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2525006** e o código CRC **519D6FF4**.

